



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 402, DE 30 DE JULHO DE 2007

Revogada pela [Resolução CFN nº 525/2013](#)

~~Regulamento a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas in natura frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas, e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#) e no Regimento Interno aprovado pela [Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003](#), e tendo em vista o que foi deliberado na 186ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de junho de 2007; e~~

~~Considerando que a fitoterapia tem grande interface com a Nutrição e que as plantas medicinais têm finalidades terapêuticas, bioativas e em alguns casos funções nutricionais evidenciadas cientificamente por estudos específicos;~~

~~Considerando que órgãos internacionais, em especial a Organização Mundial de Saúde vêm reconhecendo, valorizando e incentivando o uso de plantas medicinais e fitoterápicos dentro dos serviços públicos de saúde;~~

~~Considerando que a II Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 2004, ratificou o valor das plantas medicinais e fitoterápicos na saúde da população;~~

~~Considerando o reconhecimento crescente do Ministério da Saúde e o uso da Fitoterapia nas áreas de plantas medicinais e fitoterápicos, nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS em diversos Estados e Municípios;~~

~~Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que inclui plantas medicinais e fitoterapia com um caráter de atuação multidisciplinar no SUS;~~

~~Considerando o [Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/06](#), que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências;~~

~~Considerando que o uso das plantas medicinais e fitoterápicos deve se dar de forma segura e eficaz, buscando promover o uso sustentável da biodiversidade brasileira;~~

~~Considerando as informações levantadas e avaliadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas sobre o tema desde julho de 2002, com a criação, em janeiro de 2004, do Grupo Técnico Nacional de Terapias Complementares, que inclui a fitoterapia;~~

~~Considerando que a prática da prescrição das plantas e drogas vegetais constitui estratégia complementar à prescrição dietética elaborada pelo Nutricionista;~~

~~Considerando o art. 2º, o inciso VI do art. 6º e os incisos IV e X do art. 7º, da [Resolução CFN nº 334/2004](#), que dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista;~~

~~Considerando a necessidade de regulamentar a prática da prescrição fitoterápica, para uma atuação ética e a qualidade na prestação de serviços individuais ou coletivos;~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º** Regulamentar a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas *in natura* frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas.~~

~~**Art. 2º** Considera-se para os fins desta Resolução as seguintes definições:~~

~~**Fitoterapia:** terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal.~~

~~**Fitoterápico:** é o produto obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais, caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança é validada através de levantamentos etnofarmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase 3.~~

~~**Plantas Mediciniais:** todo e qualquer vegetal que possui, em um ou mais órgãos, substâncias que podem ser utilizadas com fins terapêuticos ou que sejam precursores de fármacos semi-sintéticos.~~

~~**Droga Vegetal:** planta medicinal ou suas partes após processo de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.~~

~~**Pós:** plantas cortadas e depois moídas. Os pós devem ser empregados na obtenção de extratos ou algumas vezes podem ser usados como tal.~~

~~**Infuso:** preparação extrativa que resulta do contato da planta com água fervente. Indicado para folhas e flores.~~

~~**Decocto:** preparação extrativa onde os princípios ativos são extraídos com água até a ebulição. Mais indicado para raízes, cascas e rizomas.~~

~~**Macerado:** Preparação extrativa realizada a frio, que consiste em colocar a parte da planta dentro de um recipiente contendo água, álcool ou óleo. Ao fim do tempo previsto, filtra-se o líquido.~~

~~**Nomenclatura botânica:** gênero e espécie.~~

~~**Extratos:** São preparações líquidas, sólidas ou semi-sólidas obtidas pela extração de drogas vegetais frescas ou secas, por meio líquido, extrator adequado, seguida de uma evaporação total ou parcial e ajuste do concentrado a padrão previamente estabelecido.~~

~~**Tintura:** extração hidroalcoólica, onde se utiliza sempre a planta seca na proporção de 20% (vinte por cento).~~

~~**Alcoolatura:** extração hidroalcoólica, onde se utiliza sempre a planta fresca na proporção de 50% (cinquenta por cento).~~

~~**Art. 3º** A Prescrição Fitoterápica é parte do procedimento realizado pelo Nutricionista na prescrição dietética que deverá conter, obrigatoriamente:~~

- ~~I. nomenclatura botânica, sendo opcional o nome popular;~~
- ~~II. parte usada;~~
- ~~III. forma farmacêutica/modo de preparo;~~
- ~~IV. tempo de utilização;~~
- ~~V. dosagem;~~
- ~~VI. frequência de uso;~~
- ~~VII. horários.~~

~~Parágrafo único. As formas farmacêuticas permitidas para o uso pelo profissional nutricionista são exclusivamente as de uso oral, tais como:~~

- ~~I. infuso;~~
- ~~II. decocto;~~
- ~~III. tintura;~~
- ~~IV. alcoolatura;~~
- ~~V. extrato.~~

~~Art. 4º O Nutricionista terá total autonomia para prescrever os produtos objetos desta Resolução, quando julgar conveniente a necessidade de complementação da dieta de indivíduos ou grupos, atuando isoladamente ou como membro integrante de uma equipe multiprofissional de saúde.~~

~~Parágrafo único. O Nutricionista, quando integrante da equipe multiprofissional de saúde, poderá contribuir com orientações técnicas para a utilização de produtos fitoterápicos sob prescrição médica, no que se refere às possíveis interações entre estes produtos e os alimentos, bem como no melhor aproveitamento biológico da dieta prescrita.~~

~~Art. 5º O Nutricionista, quando prescrever os produtos objetos da presente Resolução, deverá fazê-lo recomendando os de origem conhecida, quando industrializados, com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, e, quando *in natura*, que o consumidor observe as condições higiênico-sanitárias da espécie vegetal prescrita.~~

~~Art. 6º O Nutricionista não poderá prescrever aqueles produtos cuja legislação vigente exija prescrição médica.~~

~~Art. 7º O Nutricionista somente poderá prescrever aqueles produtos que tenham indicações terapêuticas relacionadas ao seu campo de conhecimento específico.~~

~~Art. 8º O Conselho Federal de Nutricionistas recomenda que o Nutricionista, que optar por utilizar em suas prescrições os produtos objetos desta Resolução, seja devidamente capacitado.~~

~~Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.~~

~~Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho~~

Publicada no [D.O.U.](#) nº 150, segunda-feira, 6 de agosto de 2007, seção 1, página 121.